



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

- PROCESSO** : 0002514-95.2025.6.07.8100
- INTERESSADO** : SEÇÃO DE TRANSPORTES (SETRA)
- ASSUNTO** : ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS, DOCUMENTOS E BENS DE PEQUENO VOLUME, A SERVIÇO DO TRE-DF, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, SOB DEMANDA, MEDIANTE USO DE QUALQUER MEIO REGULAR E LEGALMENTE APTO, DIRETAMENTE OU POR AGENCIAMENTO ATRAVÉS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS QUE POSSIBILITEM A OPERAÇÃO E A GESTÃO DAS SOLICITAÇÕES DAS CORRIDAS, POR MEIO DE APLICAÇÃO WEB E APLICATIVO MOBILE, A EXEMPLO DE SERVIÇO DE TÁXI, SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO DISTRITO FEDERAL – STIP/DF (REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 13.640/2018, LEI DISTRITAL Nº 5.691/2016 E DECRETO DISTRITAL Nº 42.011/2021) OU SIMILARES. EXCETUAM-SE DOS SERVIÇOS, AQUELES REALIZADOS POR MEIO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS (CAMINHÕES, VANS, AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E CAMINHONETES) E POR MEIO DOS VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO OFICIAIS. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES (ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021).
- CONCLUSÃO** : PARECER, ACOMPANHADO DE FORMULÁRIO (1973432), QUE OPINA PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E **APROVAÇÃO** DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS, **DESDE QUE REALIZADAS ADEQUAÇÕES**, NOS TERMOS INFRA.

Parecer Nº 12/2026 - TRE-DF/PR/AJUP

I – SUBSTRATO FÁTICO

Cuida-se de análise jurídica da legalidade do procedimento e da minuta do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 4/2026 (1971437), que tem por objeto a prestação de serviço, **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, de transporte terrestre de pessoas, documentos e bens de pequeno volume, a serviço do TRE-DF, no âmbito do Distrito Federal, sob demanda, mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, diretamente ou por agenciamento através de soluções tecnológicas que possibilitem a operação e a gestão das solicitações das corridas, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, a exemplo de serviço de táxi, serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal – STIP/DF ou similares, excetuando-se dos serviços aqueles realizados por meio de veículos utilitários (caminhões, vans, ambulâncias, ônibus e caminhonetes) e por meio dos veículos de representação oficiais.

A solicitação da futura contratação está materializada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1799376), sob gestão da **SETRA**, que encaminhou o Despacho de id. 1890812 à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral -VPCRE. Referida peça baseia-se nos Despachos nº 916 (1826420) e nº 953 (1830760), ambos constantes no **P A 0000328-36.2024.6.07.8100**, que detalham falhas na execução do contrato atual — incluindo a recusa de atendimento em áreas rurais — e a formalização da não renovação pela prestadora vigente. Diante desse cenário, a SETRA solicitou confirmação quanto à indicação do servidor **Alfredo Alves Borges Ferreira Gomes** para colaborar na elaboração dos artefatos da contratação, em razão da recente alteração de sua lotação. Em resposta, a Secretária da CRE/DF, mediante despacho (1890990) consignou que, em virtude da recente movimentação do servidor anteriormente citado, indica a servidora **Adriana Nava Monteiro da Silva Fatureto** para assumir a referida colaboração técnica, tendo a servidora indicada registrado

ciência da designação (1891892).

Dando continuidade ao rito administrativo, a **SETRA** anexou ao procedimento os artefatos iniciais de planejamento, vide:

- i) Anexo Orçamentos Diárias (1937767);**
- ii) Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo (1937768);**
- iii) Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1937769); e**
- iv) Anexo I TR - Termo de Confidencialidade (1937770).**

Ato contínuo, a unidade reportou-se à SEPEO, por meio de despacho (1937771), solicitando informações acerca da disponibilidade de dotação orçamentária.

Por sua vez, a SEPEO (1938392), com anuência da CORF (1940236), informou que a contratação será custeada pela LOA 2026 (Ações 20GP e 4269). Embora o valor estimado (R\$ 1.182.000,00) supere o montante inicialmente programado para essas rubricas (R\$ 510.522,32), a unidade concluiu, *s.m.j.*, que não haveria óbice ao prosseguimento do feito, visto que os limites orçamentários podem ser remanejados conforme a prioridade da Administração e há saldo global disponível no programa das Eleições 2026.

Os autos foram restituídos à SETRA, após anuência da SAO (1940535) quanto às informações prestadas pela SEPEO (1938392) e ratificadas pela CORF (1940236), para ciência e prosseguimento. Tendo a unidade demandante acostado mais documentos ao caderno procedimental, veja-se:

- i) Contrato TJDFT + Termo Aditivo 03 (1940973);**
- ii) Termo de Homologação Pregão 90009/2025 PMSP (1940975);**
- iii) Contrato 004/2025 Casa Civil SP (1940977);**
- iv) Contrato 10016/2025 TRE SP (1940980);**
- v) Contrato 04.937.10.25 Justiça Federal de 1º Grau em SP (1940983); e**
- vi) Despacho Encaminhamento Gestor (1940987).**

A ASAQ, por meio do Parecer nº 23/2025 (1958867), concluiu pela regularidade do planejamento, recomendando o prosseguimento do feito devido à urgência e essencialidade do serviço. Pontuou a necessidade de ajustes nos artefatos de planejamento (DFD, ETP e TR) pela equipe técnica antes do envio à SELIP, dispensando nova análise pela ASAQ. Sobre o orçamento, atestou que o excesso em relação ao previsto não impede a licitação pretendida, dado o saldo para as Eleições 2026 e a possibilidade de remanejamento, e propôs a ratificação da Equipe de Planejamento com a posterior aprovação formal das versões atualizadas dos documentos pela autoridade competente.

Por intermédio da Decisão nº 7/2026 (1962504), de 2/01/2026, a Sra. Diretora-Geral:

- i) autorizou o prosseguimento da instrução para a contratação ora almejada;**
- ii) formalizou a ratificação dos servidores Cristiano Pasqualini da Rosa, Moisés Caetano Ribeiro, Diego Rodrigues e Adriana Nava Monteiro da Silva Faturoto como integrantes da equipe de planejamento da contratação;**
- iii) determinou o envio do processo à equipe de planejamento para adoção das medidas recomendadas pela ASAQ; e**
- iv) após as medidas supraditas, determinou que os autos fossem encaminhados à COLOC/SELIP para continuidade da instrução.**

A COLOC (1962878), a sua vez, reportou o feito à SELIP para proceder à pesquisa de preços, bem assim à juntada dos documentos necessários.

Nesse ínterim, a AJUP emitiu despacho diligência (1961887) à equipe de planejamento. Sem prejuízo das recomendações da ASAQ, a assessoria jurídica reforçou a necessidade de alterações e esclarecimentos imediatos nos documentos, visando garantir a correção dos atos administrativos e afastar conflitos redacionais, omissões ou possíveis impugnações por parte dos licitantes,

especialmente considerando que o contrato vigente expira em março de 2026.

Em atenção à diligência supra, a SETRA (1967028) anexou ao feito os artefatos de planejamento atualizados:

- i) Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA v. 02 (1963001);
- ii) Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo v. 02 (1963039);
- iii) Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv v. 02 (1963170);
- iv) Despacho Encaminhamento Gestor v. 02 (1966069);
- v) Anexo Email Consulta de preço (1966070);
- vi) Anexo Orçamento Diárias v.02 (1966071).

A SELIP, por seu turno, juntou a seguinte documentação:

- i) E-mail - solicita atualização de proposta Novitta (1967099);
- ii) E-mail - reposta Novitta (1967100);
- iii) Anexo - proposta atualizada Novitta (1967102);
- iv) E-mail - solicita atualização de proposta Copertaxi (1967118);
- v) E-mail - reposta Copertaxi (1967124);
- vi) E-mail - solicita atualização de proposta Roas Transfer (1967139);
- vii) Pesquisa de Preços - Contrato nº 37/2025 TCU (1967150);
- viii) Pesquisa de Preços - ARP nº 03/2025 USP (1967151);
- ix) Pesquisa de Preços - Contrato nº 04/2025 Ministério do Meio Ambiente (1967163);
- x) Pesquisa de Preços - Contrato nº 146/2022 + 4º TA do MPMG (1967164);
- xi) E-mail - assessoramento em pesquisa de preço (1967176);
- xii) Portaria Presidência nº 237/2024 - Pregoeiros (1967177); e
- xiii) Planilha estimativa de custos - SELIP (1967678).

Em seguida, lançou nos autos a Informação nº 5/2026 (1967679) na qual formalizou a pesquisa de preços para a contratação de serviços de transporte sob demanda (passageiros e cargas) para o TRE-DF, com valor anual estimado em **R\$ 1.436.728,52**. O quantitativo (km e diárias) baseou-se no consumo do último ano eleitoral acrescido de 30%, justificado pela nova sede (CAE) e demandas logísticas. A cesta de preços para quilometragem incluiu 5 órgãos públicos (média de R\$ 4,43), enquanto as diárias foram balizadas por 3 propostas de mercado e 2 contratos similares (média de R\$ 778,70). O setor validou a compatibilidade orçamentária para 2026, com previsão de remanejamento interno se necessário. A recomendação final é que a licitação ocorra via **Pregão Eletrônico**, pelo critério de **maior desconto**, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a SELIP, conforme acordado em diligência extra autos junto à SEDCO e à AJUP, retificou o valor total da contratação para **R\$ 1.435.942,68**, corrigindo divergências de arredondamento nas casas decimais da planilha anterior. O ajuste realizado garante que o cálculo reflita exatamente a multiplicação das médias tratadas pelos quantitativos, sanando erros de fórmulas do Excel, vide Planilha - atualizada SELIP (1971047).

Já a SEDCO juntou a Minuta de Edital de Licitação nº 4/2026 (1971437), o Anexo - modelo de planilha (proposta) (1969472) e o despacho (1971351), todos encaminhados à COLOC, com as seguintes considerações:

[...]

Trata-se de demanda oriunda da SETRA, com vistas à contratação de serviço

continuado - sob demanda, SEM dedicação exclusiva de mão de obra e no âmbito do Distrito Federal - para transporte de passageiros e de pequenas cargas, baseado em tecnologia de comunicação em rede e com disponibilização de sistema de gestão, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (1963170).

Considerando os termos da Decisão nº 7 / 2026 - TRE-DF/PR/DG/GDG (1962504), a SELIP instruiu os autos com a Informação nº 5/2026 (1967679), da qual extraem-se as seguintes referências iniciais:

A escolha da contratada se dará mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento maior desconto, aplicáveis as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Valor total estimado de R\$ 1.435.942,68(um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), consoante planilha atualizada- SELIP de id. 1971047.

Aportaram os autos nesta Seção para a elaboração da Minuta do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A minuta que ora se apresenta (1971350) foi elaborada com base na última versão do Termo de Referência acostada aos autos.

Vale destacar os seguintes pontos:

a) Quanto à Minuta de Edital, informo que foi elaborada com base na minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU (modelo nov/2025):

foi incluído o item 4.9, conforme nova redação da AGU, a respeito do desenvolvimento de programa de integridade;

no item 7.1.7.1., alteração de CNEP para CEIS, conforme nova redação da AGU, e inclusão do item 7.1.7.2.;

inclusão do item 7.7.5.

o TR vedou a participação de empresas reunidas em consórcio e permitiu a participação de cooperativas, razão pela qual se incluiu o item 8.23;

foi estabelecido como intervalo mínimo entre os lances o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o valor estimado da contratação;

a redação do item 8.1.4.6. foi mantida na sua versão original, uma vez que não há justificativas nos autos para que seja utilizado o novo entendimento do Acórdão Plenário TCU nº 2724/2025;

a planilha (1969472) foi elaborada pela SEDCO, para ser encaminhada junto com a proposta, a fim de facilitar os cálculos e futuros reajustes;

haja vista o critério de julgamento previsto no TR ser o maior desconto, entendi pela necessidade de adequar o MODELO DE PROPOSTA contido no Anexo II do TR para prever campo para o percentual de desconto e valores após desconto;

por fim, quanto ao Termo de Referência, anexo I ao Edital, foram necessárias atualizações em seu conteúdo em razão da atualização do orçamento estimado pela SELIP;

b) Quanto à minuta de Contrato, esclareço que foi utilizado como modelo o Termo de Contrato disponibilizado pela [AGU](#), para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, versão dez/2025, com as adaptações recomendadas pela AJUP nos últimos pregões:

o TR é omissivo acerca do regime de execução, mas a modelagem da contratação permite-nos inferir tratar-se de empreitada por preço unitário;

considerando-se o objeto, a AJUP, extra autos, sugeriu a inclusão do item 3.8.2.1.8, qual seja: Garantir a proteção de dados pessoais (LGPD), utilizando as informações dos usuários exclusivamente para a prestação do serviço e proibindo-se o uso comercial, o compartilhamento com terceiros ou o rastreamento de hábitos de deslocamento.

conforme item 4.6 do TR, há previsão de subcontratação parcial, razão pela qual adequo a redação padrão da Cláusula Quarta às especificidades do TR;

a Cláusula Sexta - Do Pagamento, mais precisamente o item 6.3, foi adequado para incluir o regramento do IMR, franquia de deslocamento, hora parada e diárias;

ademais, incluiu-se o item 6.10.1 pela importância de manter-se em sigilo os relatórios de trajetos que acompanham a nota fiscal, uma vez que tais documentos contêm dados pessoais identificáveis dos passageiros (conforme itens 5.2.1.6 e 5.4.2 do TR);

nas Obrigações da Contratante, a AJUP, extra autos, entendeu pela necessidade de adequar o item 8.11 (6.8.11 do TR) para dar mais robustez à cláusula;

nas Obrigações da Contratada, além do já previsto no TR, incluí as cláusulas 9.30. a 9.34., em obediência ao [DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024](#), que dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e 9.35 em observância ao [Manual de Integridade e Conduta](#) da área de contratações do TRE-DF;

os percentuais de multa moratória foram estipulados para os possíveis atrasos administrativos (entrega de documentação, nota fiscal, por exemplo), uma vez que atrasos na prestação do serviço, em si, serão contabilizados em minutos e regulados por IMR.

Com essas considerações, submeto os autos a Vossa Senhoria com a Minuta de Edital de Licitação 04/2026 (1971350) para análise e prosseguimento da instrução, caso de acordo.

[...].

A COLOC, por meio de despacho (1971449), após anuir às informações prestadas pela SELIP (1967679 e 1971048) e a instrução realizada pela SEDCO (1971351), remeteu o procedimento à SEPEO, a qual, mediante despacho (1972107), atestou a reserva de **R\$ 279.300,56** (pré-empenho) para a licitação de 2026, consoante Atesto de Disponibilidade Orçamentária (1972099), vinculando o valor definitivo ao resultado do certame. Destacou, ainda, que eventuais diferenças orçamentárias serão cobertas mediante remanejamento interno, conforme as prioridades da Administração.

A CORF, em seguida, por intermédio de despacho (Despacho 1972466), ratificou o teor do despacho da SEPEO.

Aportados os autos na SAO, o Sr. Secretário Substituto de Administração, Orçamento e Finanças, mediante Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 1973358, submeteu o feito à consideração da AJUP para realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica, conforme previsto no art. 34 da Portaria Presidência nº 56/2023.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, a presente análise leva em conta estritamente os aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, especialmente relacionados aos ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como demais leis e regulamentos aplicáveis à contratação pretendida nestes autos.

Esclarece-se que a presente contratação reveste-se de caráter urgente e estratégico, visto que o ajuste vigente (Contrato 02/2024 -1557465) expira em 07/03/2026. Diante da essencialidade dos serviços de transporte para a continuidade das atividades administrativas e o suporte logístico às Eleições 2026, esta Assessoria Jurídica atuou de forma concomitante à instrução, orientando diretamente as unidades envolvidas e realizando diligências prévias — (Despacho 1961887) — destinadas a sanar omissões e evitar impugnações que pudessem comprometer o cronograma da nova licitação.

Ademais, é aplicável à presente análise as novas normas internas do TRE-DF que regulamentam a Lei n.º 14.133/2021, quais sejam:

- a Portaria Presidência 54/2023 (1371716), que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras relativas à atuação do(a) Agente de Contratação, Pregoeiro(a) e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação dos(as) gestores(as) e fiscais de contratos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF);
- a Portaria Presidência n.º 55/2023 (Id. 1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência n.º 56/2023 (Id. 1371718), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - Id. 1435127);
- a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (Id. 1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
- a IN SEGES/ME n.º 5/2017 (que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), conforme autorização pela IN SEGES/ME n.º 98, de 26/12/2022 e Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022 (que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), dentre outros normativos editados pelo Poder Executivo, de forma subsidiária (vide art. 53, da Portaria Presidência n.º 56/2023).

- Quando se tratar de contratação de TIC, devem ser seguidas as normas e modelos da Resolução CNJ nº 468/2022, que “dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça” e respectivo Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário.

Acrescente-se que, até que atualizado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do TRE-DF, este poderá continuar sendo aplicado aos procedimentos amparados pela Nova Lei de Licitações, naquilo que pertinente, conforme autorizado pelo art. 54, da Portaria Presidência nº 56/2023.

1. **CONSIDERAÇÕES INICIAS**

1.1. **DO PARECER JURÍDICO E LISTA DE VERIFICAÇÃO**

Esclarece-se que, nos termos da Nova Lei de Licitações (art. 53, §§ 1º e 4º), são atribuições do órgão de assessoramento jurídico, na elaboração do parecer jurídico:

a) *apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

b) *redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

c) *realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Assim, os pareceres emitidos por esta AJUP deverão observar os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, em especial nos arts. 12 (formalidades), 18 (fase preparatória do processo licitatório), 23 (valor estimado), 25 (edital, quando for o caso), 53 (análise jurídica da contratação), Título II (das licitações), 92 (cláusulas necessárias em todo contrato), assim como outras normas legais e regulamentares que fixam as diretrizes para as licitações e formalização de contratos administrativos, a depender da espécie de contratação, de modo que as análises se pautam, por conseguinte, pela verificação da observância ao *checklist* estabelecido pela normatização de regência e ao cumprimento de todos os requisitos legais, regulamentares, doutrina especializada e recomendações do TCU para a matéria de regência.

Neste ponto, vale ressaltar que não compete a esta Assessoria Jurídica examinar os critérios de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito deste TRE-DF, tampouco analisar aspectos técnicos da contratação.

Para a presente análise foram consultadas algumas obras doutrinárias e artigos da internet, dentre os quais cita-se:

a) *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021;*

b) *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021/ Justen Filho, Marçal - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;*

c) *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed.. - Belo Horizonte: Fórum, 2021;*

d) *Licitação Pública e Contrato Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Niebuhr, Joel de Menezes. 5ª ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2022; e*

e) *Lei de Licitações Públicas comentadas. Ronny Charles Lopes de Torres. 15ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editova JusPodvim, 2024.*

Ademais, quanto ao parecer jurídico, iterativamente, o TCU vem ressaltando o

entendimento e determinação no sentido de que, qualquer que seja a questão objeto de exame por parte da assessoria jurídica, o pronunciamento deve ser fundamentado à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente, da jurisprudência dos tribunais judiciais e de contas, bem como da doutrina jurídica (bloco de legalidade).

Para o TCU, é inadmissível a emissão de pareceres pró-forma, sintéticos, de apenas uma folha, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise e avaliação integral dos documentos e matéria submetida a exame da assessoria jurídica, haja vista que o parecer jurídico integra a motivação dos atos administrativos e baliza as decisões da autoridade competente.

Assim, entende o TCU que o conjunto de atos e documentos que integram o processo deve merecer manifestação suficientemente abrangente por parte da assessoria jurídica.

Também, é assente na jurisprudência dos tribunais, inclusive do TCU que, quando o tema sob exame comportar dúvidas e controvérsias, é dever da assessoria jurídica referi-las tal como se apresentam na doutrina e jurisprudência, porquanto a autoridade competente para decidir deve conhecer tais variações e, a partir das orientações do parecer de sua assessoria, ponderar sobre riscos e benefícios, nas circunstâncias do caso concreto e, quando discordar do parecer, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com o procedimento, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico (p.e. Acórdãos 3193/2014-Plenário; 1.944/2014-Plenário; 2.147/2014-Plenário; 521/2013-Plenário; e, 3.241/2013-Plenário etc).

É firme nessas orientações da Corte de Contas, em especial, que esta AJUP não tem medido esforços em proceder à análise de todos os procedimentos que lhe são submetidos, diariamente, com o maior nível de abrangência possível, procurando esgotar o assunto, inclusive avaliando as consequências de cada qual das sugestões e/ou recomendações postas nos pareceres, que possam vir a se apresentar no plano da existência e os possíveis impactos das medidas, quando acaso adotadas pela Administração.

Recomendações e/ou sugestões desta Unidade de assessoramento, longe estão de querer enveredar ou imiscuir-se na seara exclusiva e afeta aos atos de gestão ou de cunho decisórios, de competência estrita de gestores e/ou ordenador de despesas, conforme o caso, e assim não devem ser entendidas.

Imbuídos desse espírito, de bem contribuir para o resguardo da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, que os processos tem sido e estão sendo tratados e analisados por esta Unidade de assessoramento jurídico.

Posto isso, passemos à análise da instrução e dos atos e documentos relacionados à futura licitação e/ou contratação, nos moldes postos nos tópicos que se seguem.

1.2. DA UTILIZAÇÃO DE LISTAS DE VERIFICAÇÃO

O Ofício n.º 0288993-SG, do CNJ (PA SEI n.º 0002861-12.2017.6.07.8100), encaminha o Acórdão TCU n.º 2328/2015 - Plenário para conhecimento e eventual providência quanto à recomendação constante do subitem 9.3.1. do citado julgado, consistente na elaboração, por aquele órgão, de listas de verificações para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação (também contratação), com a orientação de que as acostem aos processos.

Ademais, o art. 19 da Lei n.º 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes

federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133> (acesso em 22/01/2026).

No caso vertente esta AJUP realizou a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos mediante o preenchimento do Formulário (1973432), o qual se trata de **lista de verificação dos requisitos do procedimento mediante pregão para a contratação de serviços sem cessão de mão de obra**, trazendo um controle extra aos atos praticados. As recomendações extraídas do preenchimento da lista, se houver, seguem ao final, na síntese conclusiva deste parecer.

A referida lista faz parte integrante da análise e fundamentação deste Parecer para todos os fins.

1.3. DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS E MINUTAS PADRÃO

Ainda com base no artigo 19 supracitado, no presente procedimento, foram utilizados modelos de artefatos de planejamento estabelecidos pela Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (Id. 1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF, os quais foram analisados pela ASAQ, com recomendações [vide Parecer n.º 23/2025 ASAQ (1958867)].

Em relação ao Edital, a minuta padrão ainda está em fase de finalização, conforme Despacho (1614544) desta AJUP no PA 0001908-38.2023.6.07.8100, tendo a SEDCO utilizado a minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU (modelo novembro de 2025), vide Despacho (1971351).

Quanto à minuta de Contrato, a SEDCO utilizou - como modelo - o Termo de Contrato disponibilizado pela [AGU](#), para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, versão dez/2025, com as adaptações recomendadas pela AJUP nos últimos pregões, conforme certificado no Despacho 1971351.

1.4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO, PLANEJAMENTO E CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.4.1. **Procedimento e Planejamento da Contratação**

Verifica-se que, conforme analisado pela ASAQ, foi observado, **com ressalvas pontuais e específicas**, o procedimento de planejamento da contratação conforme dispõem:

- a Portaria Presidência n.º 55/2023 (Id. 1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência n.º 56/2023 (Id. 1371718), que dispõe

sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - Id. 1435127);

- a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (Id. 1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
- Quando se tratar de contratação de TIC, devem ser seguidas as normas e modelos da Resolução CNJ n.º 468/2022, que “dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça” e respectivo Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário.

Consoante já relatado, a fase inicial de planejamento foi analisada pela ASAQ, mediante Parecer n.º 23/2025 (1958867) que analisou o Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1799376), Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo (1937768) e o Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1937769) e seus anexos, tendo a ASAQ feito recomendações em sua última análise, que, somadas às sugestões prévias desta AJUP (1961887), resultaram nas últimas versões dos artefatos juntados aos autos pela equipe:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA v. 02 (1963001);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo v. 02 (1963039);
- Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv v. 02 (1963170);
- Despacho Encaminhamento Gestor v. 02 (1966069);
- Anexo E-mail Consulta de preço (1966070);
- Anexo Orçamento Diárias v.02 (1966071);e
- Anexo I TR - Termo de Confidencialidade (1937770).

Outras considerações foram repassadas à SEDCO, via mensagem, as quais foram incorporadas ao TR/Edital e seus anexos.

À exceção das ponderações expostas na síntese conclusiva, esta AJUP manifesta-se favoravelmente, ratificando o entendimento da ASAQ quanto à conformidade legal e regulamentar dos documentos instrutórios (DFD, ETP e TR).

Desta forma, em atendimento às reiteradas orientações do Tribunal de Contas da União (em especial Acórdãos 2.328/2015, 2.341/2016 e 2.349/2016), **foi percorrido todo o procedimento de planejamento da contratação**, em especial aqueles exigidos pela Lei n.º 14.133/2021, sendo um dos princípios insculpidos em seu art. 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Ademais, foram cumpridos os requisitos do art. 12, constando a demanda no PCA 2026, visto que a presente contratação consta no **item/identificador n.º 164/2026**, vide (1961611), ou também no identificador n.º 15/2026 do PCA publicado no [Portal Nacional de Contratações Públicas](#).

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. ([Regulamento](#))

seu §1º: Seguindo o exame, foram cumpridas as exigências do art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior

relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

1.4.2. **O TERMO DE REFERÊNCIA**

Vale ressaltar que foram inseridos no Termo de Referência - última versão - (1963170) todos os requisitos indispensáveis a uma boa definição do objeto e da contratação, e que foram

reiteradamente analisados pela ASAQ e por esta Assessoria Jurídica da Presidência, o que, sob os aspectos jurídicos, atendem ao disposto no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, constatando-se da instrução dos autos, em especial, os seguintes requisitos, caso aplicáveis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Passemos, pois, à análise do TR de acordo com o checklist sugerido:

1.4.2.1. O TR contém justificativa da necessidade pública que demanda a futura contratação:

Consoante item 2 do Termo de Referência (1963170), a justificativa quanto à necessidade da contratação encontra-se pormenorizada no tópicos 2 do Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo v. 02 (1963039).

Confira-se trecho do ETP:

[...] 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

2.1 NECESSIDADE INSTITUCIONAL E NATUREZA DO SERVIÇO

2.1.1 A contratação refere-se à prestação de serviços continuados de transporte de passageiros e pequenos volumes, sob demanda, considerada essencial para o adequado funcionamento das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF).

2.1.2 O serviço é indispensável para atender às demandas de deslocamento de autoridades, servidores e materiais, garantindo o pleno exercício das funções institucionais no Distrito Federal e, quando necessário, em localidades fora da jurisdição. A adoção de solução continuada assegura eficiência, disponibilidade e confiabilidade do suporte logístico, elementos fundamentais para a prestação jurisdicional célere e eficaz, conforme os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

2.2 DEMONSTRATIVO DA NECESSIDADE E URGÊNCIA ADMINISTRATIVA

2.2.1 A necessidade decorre da impossibilidade de prorrogação do contrato vigente, diante da recusa da atual contratada em estender a vigência do Contrato nº 02/2024, que expira em 07/03/2026. Considerando a natureza essencial do serviço e sua vinculação ao Planejamento Estratégico do TRE-DF — especialmente à Perspectiva “Processos Internos” e aos macrodesafios de Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e Governança Judiciária —, torna-se imprescindível adotar medidas preventivas para evitar a interrupção da prestação, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

2.2.2 A frota própria do Tribunal é reduzida (20 veículos) e conta com apenas 6 motoristas, insuficientes para atender às demandas ordinárias e extraordinárias. Esse descompasso evidencia a necessidade de contratação complementar, com modelo remuneratório baseado em deslocamentos efetivamente realizados, garantindo maior racionalidade no uso dos recursos públicos.

2.3 ADEQUAÇÃO DA SOLUÇÃO PROPOSTA

2.3.1 A solução envolve plataforma web e aplicativo móvel para gerenciamento das solicitações, com funcionalidades como:

2.3.1.1 acompanhamento em tempo real das viagens;

2.3.1.2 relatórios gerenciais e indicadores de desempenho;

2.3.1.3 registro eletrônico das operações;

2.3.1.4 rastreabilidade dos deslocamentos;

2.3.1.5 controle de custos e mecanismos de auditoria.

2.3.2 Esse modelo, baseado em tecnologia e atendimento sob demanda, alinha-se às melhores práticas de modernização do transporte institucional e às diretrizes de governança e gestão de riscos do TCU, promovendo eficiência, padronização e transparência.

2.4 CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

2.4.1 A medida é compatível com os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), notadamente eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, além de contribuir para a maturidade gerencial do órgão, incorporando instrumentos tecnológicos e metodologias modernas de gestão. [...].

Logo, avaliadas as justificativas devidamente apresentadas pela unidade demandante, houve autorização de prosseguimento, o que poderá ser ratificado pela autoridade superior, mediante a deliberação para divulgação do Edital, observada a conveniência e oportunidade administrativas, o que foge ao aspecto jurídico da presente análise.

1.4.2.2. **O TR contém adequada descrição dos bens/serviços que serão contratados:**

A descrição do objeto encontra-se devidamente especificada no Termo de Referência.

Entretanto, relativamente à análise das regras e condições fixadas no Termo de Referência, há que se destacar que as especificações técnicas são estritamente relacionadas à execução da

obra ou serviço ou fornecimento do bem (meio, tempo, modo, condições e obrigações), **sem conteúdo eminentemente jurídico, são de estrita e total responsabilidade da área técnica demandante**, valendo ressaltar, na esteira do Acórdão TCU nº 181/2015-Plenário, que, *verbis*:

“Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.”

1.4.2.3. **O TR contém justificativa para enquadramento do objeto como comum:**

O enquadramento como objeto comum encontra-se previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 e tem-se que os serviços/bens objeto do presente certame são de natureza comum, por terem padrões de desempenho e qualidade que estão objetivamente definidos no edital, por meio das especificações **reconhecidas e usuais** de mercado (**consoante item 4.1.1.2 do TR**).

Confira-se a jurisprudência iterativa do TCU sobre o tema:

“18. Primeiramente, há que se ter em mente que ‘bem ou serviço comum’ deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de ‘comum’ não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de ‘bem ou serviço comum’. (TCU, Acórdão nº 1046/2014-Plenário).

Veja que o tipo de aquisição/serviço demandado por esta Administração é perfeitamente identificável por denominação reconhecida e usual no mercado e mesmo que se tratasse de objeto deveras específico, é certo que não detém complexidade/especificidade tal que impeça de ser licitado pela modalidade pregão, antes o recomenda, sendo essa a praxe.

Ademais, sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

1.4.2.4. **O TR contém justificativa para utilização do Pregão, na forma eletrônica:**

A forma eletrônica, adotada no presente pregão, consoante sedimentada na jurisprudência do TCU, é a regra (Acórdão nº 161/2012-Plenário e Acórdão nº 182/2016- Plenário). O referido acórdão, em seu item 9.3, emitiu recomendação vazada no seguinte comando: *“9.3.recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade.”* (negritei)

Afigura-se **correta e adequadamente observada a deliberação do TCU quanto ao**

ponto (pregão eletrônico como regra), bem como atende ao comando inserto no *caput* do **artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021**, que tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto.

1.4.2.5. **O TR contém justificativa para prévia seleção de especificações e/ou marcas referenciais disponíveis no mercado:** não aplicável à contratação.

1.4.2.6. **O TR contém justificativa para exigência de apresentação de amostras ou prova de conceito (POC) ao longo do processo de licitação:** não será exigida a apresentação de amostras ou realização de prova de conceito.

1.4.2.7. **O TR contém previsão quanto à adjudicação:**

O critério de adjudicação será pelo **maior desconto**, consoante justificado **nos subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.2.1, 8.1.2.2 e 8.1.2.3 do TR**, considerando a natureza do objeto, o que entendemos ser pertinente.

Confira-se trecho do TR:

[...] 8.1. FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

8.1.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO.

8.1.2 O desconto deverá ser linear para todos os itens da proposta.

8.1.2.1 A adoção do critério de maior desconto linear evita práticas que possam comprometer a vantajosidade da contratação, como a manipulação de preços entre itens. Caso fossem permitidos descontos diferenciados, empresas poderiam aplicar reduções expressivas em itens de menor utilização (como diárias) e manter valores elevados nos itens mais demandados (como quilômetro rodado), prejudicando a economicidade e a execução equilibrada do contrato.

8.1.2.2 A não adoção do desconto linear poderia levar à apresentação de preços artificialmente baixos para diárias, que possuem valor unitário relevante, embora menor frequência de uso. Tal prática poderia tornar a execução do contrato inviável ou gerar necessidade de aditivos, contrariando os princípios do planejamento e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Além disso, o desconto linear assegura comparabilidade objetiva entre as propostas, evita subjetividade na análise e garante maior transparência no processo licitatório.

8.1.2.3 O pregão, por sua natureza, busca a proposta mais vantajosa de forma ágil e transparente. O critério de maior desconto linear é compatível com essa lógica, pois evita distorções e facilita a gestão contratual, atendendo ao princípio da economicidade (art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021). [...].

ETP (1963039):

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO E DO OBJETO:

8.1 Mostra-se adequada a realização da licitação em lote único, porquanto tal medida assegura a uniformidade na execução dos serviços, facilita a fiscalização contratual e garante maior economicidade e celeridade na gestão. A fragmentação em contratos distintos, além de não se justificar em razão da prestação ocorrer exclusivamente no Distrito Federal, poderia comprometer a adoção das melhores práticas de gestão e controle.

8.2 Ressalte-se, ainda, que a contratação em lote único não gera riscos ao objeto

pretendido, tampouco implica em padronização restritiva de escolhas, marcas ou fornecedores exclusivos. Ademais, não há prejuízo à competitividade, pois existem diversas empresas no mercado aptas a fornecer os serviços tanto de forma integrada quanto individualizada, assegurando ampla participação no certame.

8.3 Diante do exposto, a Seção de Transportes manifesta-se pela realização da licitação em lote único.

Nesse sentido, destaca-se o voto do ministro relator Marcos Benquerer Costa, *verbis*:

“(…) A necessidade de adjudicação global foi demonstrada pela unidade técnica, pois os diversos itens licitados estão intrinsecamente relacionados, fazendo parte do mesmo processo produtivo. Assim, a adjudicação por itens poderia provocar que mais de uma empresa participasse da produção o que demandaria esforços gerenciais adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente. (TCU, Acórdão nº 1.039/2005)”

Com efeito, para o TCU, a regra é de que a adjudicação deve ser efetivada por itens e não por preço global/lote, a fim de possibilitar a mais ampla competitividade, **salvo se houver justificativas, como é o caso dos autos, por menor preço GLOBAL**, nos termos da Súmula TCU nº 247, assim redigida, *verbis*:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Confira-se também excerto extraído do Acórdão nº 5301/2013-Segunda Câmara do TCU, *verbis*:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”
(Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013)”
(Nota de rodapé do livro “Termo de Referência: O impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e

Acerca do tema, a Lei nº 14.133/2021, sobre os serviços, esclarece que:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Assim, a equipe entendeu ser tecnicamente **inadequado o parcelamento** do objeto. Em termos práticos, defendeu que a divisão em vários lotes seria prejudicial, pois o **lote único** é a estratégia que melhor garante a economia, a padronização dos serviços e a eficiência na fiscalização administrativa, **o que entendemos correto.**

Assim, é factível inferir que a **adjudicação pelo maior desconto em lote único** é a que melhor atende aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, estando em consonância com a jurisprudência do TCU, nos moldes reproduzidos linhas volvidas, e se mostra adequada à realidade deste Órgão, conforme justificativa expendida no ETP e no TR.

1.4.2.8. **O TR contém justificativa para a exigência de qualificação técnica e atestados de capacidade técnica e prevê regras claras para a apresentação dos referidos atestados:** a exigência deste tópico encontra-se nos **subitens 8.2.1.1 e seguintes do TR**, constando as regras claras para apresentação dos atestados, veja-se:

8.2.1.1 Um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica emitidos em seu nome, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter a licitante executado ou que executa satisfatoriamente, pelo período mínimo de 01 (um) ano, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, em características que se amoldem às atividades descritas no Termo de Referência e quantidades de, no mínimo, 50% do objeto a ser contratado, conforme previsto neste Termo de Referência;

8.2.1.1.1 Entende-se como pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a prestação de serviço de transporte de pessoas em contrato que contemple no mínimo 118.125,58 km (cento e dezoito mil cento e vinte e cinco vírgula cinquenta e oito quilômetros) no período de 12 (doze) meses e o uso de solução tecnológica para frota e gestão do contrato (conforme item 10.3, “a” do Anexo VII-A da IN 5/2017 do MPDG);

8.2.1.1.2 O percentual proposto está compatível com a realidade operacional do TRE-DF. Considerando a média histórica, em anos eleitorais são percorridos aproximadamente 200.000 km, e, diante da projeção de ampliação dos locais de votação e da intensificação dos serviços preparatórios aos pleitos, o percentual mínimo de 50% do quantitativo estimado revela-se imprescindível. Tal exigência visa assegurar que a empresa contratada detenha experiência comprovada e capacidade operacional proporcional à complexidade e à relevância do objeto

contratual, garantindo a adequada execução das atividades essenciais ao cumprimento das finalidades institucionais do TRE-DF.

8.2.1.2 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante especificadas no contrato social vigente (conforme item 10.3, “b”, do Anexo II-A da IN 5/2017 do MPDG);

8.2.1.3 O período (prazo) de prestação de serviços exigido poderá ser comprovado mediante a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica (admite-se somatório), desde que os períodos sejam sucessivos, não havendo obrigatoriedade de que os períodos sejam ininterruptos (conforme item 10.6.1 do Anexo II-A da IN 5/2017 do MPDG);

8.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços, desde que executados de forma concomitante, pois essa situação se equívale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação (conforme item 10.9 do Anexo II-A da IN 5/2017 do MPDG);

8.2.1.5 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior (conforme item 9.1.15 do Acórdão nº 1214/2013 do Plenário do TCU e item 10.8 do Anexo II-A da IN 5/2017 do MPDG);

8.2.1.6 A licitante deve disponibilizar, sempre que solicitado pelo Pregoeiro, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços (conforme item 9.1.14 do Acórdão nº 1214/2013 do Plenário do TCU e item 10.10 do Anexo VII-A da IN 5/2017 do MPDG).

Ressalvada a necessidade de aprimoramento que será objeto de recomendação na síntese conclusiva, a justificativa está de acordo com o entendimento firmado no Acórdão 891/2018 e os requisitos estão compatíveis com o objeto licitado. Portanto, resta atendida a obrigação, tal como esboçado nos Acórdãos do TCU nº 449/2017, nº 553/2016 e nº 1.443/2014 - todos do Plenário, e no Informativo de Licitações e Contratos nº 344, o qual se transcreve abaixo:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

*Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”. **O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência***

de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. Essa obrigação, entretanto, segundo ele, “não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos”. Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”. E arrematou: “a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”. Caberia então identificar, no caso concreto, “se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas”. Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que “o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes”. Além disso, asseverou que “existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito”. Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993” [Acórdão 891/2018 – Plenário, Representação, Rel. Min. José Múcio Monteiro].

Ademais, as regras estão adequadas à redação da IN 5/2017, bem como aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 sobre o tema, em especial o art. 67, inciso II, §§1º, 2º e 5º, que tratam dos requisitos exigidos nesta licitação

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos

trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

1.4.2.9. **As quantidades mínimas exigidas para comprovação da capacitação técnico operacional estão devidamente justificadas em face da natureza e da complexidade do objeto e foram fixados em percentuais razoáveis e justificados:** sim, conforme justificativa do item antecedente;

1.4.2.10. **A exigência da capacitação técnica – profissional limita-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto de licitação, sem exigência de quantidades mínimas:** não aplicável à contratação;

1.4.2.11. **O TR contém justificativa para a necessidade de apresentação de atestados independentes para cada capacitação técnica a ser comprovada:** não aplicável à contratação;

1.4.2.12. **O TR contém justificativa para as limitações de tempo, época e/ou de locais específicos para atestados de capacidade técnica:** não constam referidas exigências limitativas;

1.4.2.13. **O TR contém justificativa para vistoria e/ou visita técnica:** vistoria facultativa, conforme item 4.5.1 do TR;

1.4.2.14. **O TR contém justificativa para contratação de serviços mediante alocação de postos de trabalho (cessão de mão de obra):** não se aplica;

1.4.2.15. **O TR contempla levantamento de mercado com análise de outras soluções de contratação do objeto (Ref. Acórdão TCU – Plenário n. 2328/2015):** consta no ETP as justificativas pertinentes;

1.4.2.16. **O TR contém justificativa para as exigências de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:** não se verifica tal exigência;

1.4.2.17. **O TR abstém-se de especificações técnicas irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias, que possam ser causa de aumento dos custos da futura contratação:** As especificações técnicas são de responsabilidade da equipe de planejamento, sendo certo que esta Assessoria não visualizou especificações irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias;

1.4.2.18. **O TR contempla requisitos de sustentabilidade:** os requisitos de sustentabilidade constam no **item 4.2 do TR e item 19 do Edital;**

1.4.2.19. **A aprovação do Termo de Referência**

Ainda sobre o Termo de Referência, convém destacar que é obrigatória a sua aprovação, **de forma motivada.**

Nesse sentido, confira-se a orientação inserida no Boletim de Licitações e Contratos - BLC (p. 388, abr. 2006), *verbis*:

BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCU:

*“A Administração Pública, nas licitações sob a modalidade pregão, somente poderá iniciar o procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 3.555/00, **depois de aprovar o competente Termo de Referência** (cuja função é equivalente ao projeto básico, previsto na Lei de Licitações, e que constitui anexo obrigatório do ato convocatório, nos termos de seu art. 40, § 2º, inc. I), que deverá definir a especificação completa do bem a ser adquirido, assim como as suas unidades e quantidades, e estimar os custos da contratação, por meio de um orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de descobrimento e o prazo de execução do contrato.”*(in “Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos”. Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chispim. 4ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014 – páginas 35/41). (destaques acrescentados)

Na esteira das lições dos autores mencionados na reprodução imediatamente acima, não basta que os autos possuam Termo de Referência na etapa preparatória. “É indispensável que ele seja efetivamente aprovado pela autoridade competente e que os motivos ali externados possam justificar o manejo da competência outorgada ao agente”.

E continuam os autores: “A solução normativa (e a ideia que traz consigo) é a mesma existente em relação ao Projeto Básico para obras: **não basta haver Projeto Básico; ele tem que ser aprovado** (art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93), **de forma a comprometer-se a autoridade aprovadora com os resultados pretendidos com a prática do ato**”. (destaquei)

Nesse contexto, é certo que houve expressa aprovação do Termo de Referência pelo Sr. Secretário Substituto da SAO (Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 1973358), estando o ato em conformidade com o fluxo trazido pelo art. 4º, inciso VIII, da Portaria Presidência 56 (1371718), com a legislação e doutrina de regência, demonstrando que houve análise do conteúdo dos referido documento por parte do gestor em comentário. A prática de tal ato possibilita indubitavelmente melhor organização, planejamento e segurança em prol da Administração e, por consequência, embasamento para uma contratação esmerada e eficiente.

2. DEMAIS ASPECTOS DA INSTRUÇÃO

2.1. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Relativamente à pesquisa de preços necessária à obtenção do orçamento estimado para embasar os preços máximos a serem admitidos na licitação que se deflagrará nestes autos, seguiu-se a lista de verificação sugerida pela AGU, conforme Formulário (1973432).

2.1.1. No que tange à ampla pesquisa de preços:

Em complemento à pesquisa de mercado a cargo da equipe de planejamento (estudos preliminares e TR), tem-se que **a SELIP realizou detida análise dos autos e atualizou a pesquisa de preços nos termos da Informação nº 5/2026 (1967679).**

As providências adotadas pela Equipe de Planejamento e SELIP, a nosso sentir, atendem à orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **sempre que possível**, a pesquisa de mercado deve apontar os preços praticados por outros órgãos/entidades públicos (nesse sentido: Decisão nº

955/2002 - Plenário; e Acórdãos nº 980/2005 - Plenário; nº 1945/2006 - Plenário; nº 2400/2006 - Plenário; e nº 1547/2007 - Plenário, todos do TCU), **devendo ser apresentadas justificativas para a não priorização de preços públicos**, além do que dispõe a IN 65/2021 (supletivamente) e, no âmbito do TRE-DF, a Portaria Presidência 55/2023 (1371717):

Art. 4º Para fins desta Portaria considera-se:

I - estimativa do valor da contratação: análise inicial dos preços praticados no mercado, realizada durante os estudos técnicos preliminares ou, se for dispensado, na fase de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico pela equipe de planejamento da contratação, destinada a subsidiar a avaliação da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação devendo ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Deverá ser elaborada em documento apartado dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, denominado formulário “Estimativa do valor da contratação” a ser disponibilizado no SEI;

II - pesquisa de preços: procedimento realizado pela SELIP de apuração dos valores praticados pelo mercado, priorização, validação, crítica e análise dos preços disponíveis, obrigatório e prévio à realização de contratações, a prorrogações de atas de registro de preços, adesão a atas de registro de preços, participação em licitação para registro de preços gerenciada por outro órgão, a formação de preço estimado, a verificação da existência de recursos orçamentários e, se exigível, da vantajosidade da manutenção dos acordos e contratos;

III - pesquisa de mercado: procedimento realizado exclusivamente pela equipe de planejamento para verificação das soluções disponíveis, bem como das exigências e condições do mercado no qual se insere o objeto a ser contratado, tais como especificações, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução e garantia;

IV - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

(...)

Art. 5º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, incluídas a deste TRE-DF, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui parâmetro para a pesquisa de preços na contratação pública.

§ 2º Os parâmetros de consulta previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os referidos nos incisos I e II.

§ 3º Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser utilizada sua versão mais recente e devem constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Deverá constar, no processo administrativo, justificativa para o caso de haver impossibilidade de priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Se a impossibilidade de adotar os parâmetros consignados nos incisos I e II do caput decorrer da singularidade ou ineditismo do objeto a ser contratado, caberá à equipe de planejamento certificar tal circunstância nos autos.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, as solicitações de propostas ocorrerão mediante consulta direta, por mensagem eletrônica, por intermédio de sistemas informatizados ou por publicidade no Portal da Transparência do TRE-DF, com observância ao que segue:

I - serão enviadas solicitações de propostas aos fornecedores pertencentes ao segmento de mercado do objeto que se pretende contratar, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, podendo, conforme a complexidade do objeto, ser estendido por até 15 (quinze) dias corridos;

III - o prazo para resposta, poderá, excepcionalmente, ser renovado por mais 5 (cinco) dias úteis;

IV - persistindo a situação de não obtenção de no mínimo 3 (três) propostas, a contratação prosseguirá com a(s) proposta(s) obtida(s), devidamente justificada, ou, se for o caso, o processo será devolvido para a unidade demandante para a realização de nova pesquisa de mercado e/ou adequação do Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - excepcionalmente, quando a urgência da contratação assim determinar e desde que resguardada a isonomia entre os interessados, poderão ser adotados prazos inferiores aos mínimos fixados neste parágrafo, registrando-se as razões no processo;

VI - as solicitações de proposta deverão ser encaminhadas com o Termo de Referência/Projeto Básico e deverão conter os seguintes elementos:

- a) descrição do objeto e respectivas quantidades;
- b) condições e prazos para apresentação da proposta;
- c) local de entrega dos bens ou de prestação dos serviços;
- d) prazo de entrega dos bens ou de execução dos serviços;
- e) disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados.

VII - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do §6º, deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) prazo de validade;

f) nome completo e identificação do(a) responsável;

VIII - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do §6º.

§ 7º Em razão da possibilidade contida no §6º, os estudos técnicos preliminares, ou, na sua ausência, o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverão indicar as empresas que participaram do levantamento do mercado e atuam como potenciais fornecedoras da solução adotada.

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º As Notas de Empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na Administração Pública, especialmente nas contratações por inexigibilidade, devem ter data de emissão de no máximo doze meses da data da pesquisa, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.

(...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela SELIP e aprovados pela autoridade competente para autorizar a contratação.

§ 2º Com base nas diretrizes de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, preferencialmente mediante a definição de limites inferior e superior da amostra utilizada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo(a) gestor(a) responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

(...)

Art. 8º Nos casos em que a estimativa de preços feita na fase de planejamento tenha observado as regras e parâmetros definidos nesta Portaria, e, em especial, ao art. 5º, a SELIP poderá ratificá-la e adotá-la como valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à SELIP atestar a aderência entre a estimativa de preços e os requisitos desta Portaria.

(...)

Art. 11. Os valores de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sempre que possível, serão estimados por meio de planilha de custos e formação de preços.

§ 1º Os custos dos itens referentes ao serviço devem considerar os parâmetros da norma coletiva de trabalho definida pela equipe de planejamento da contratação e vigente para a respectiva categoria profissional.

§ 2º Para itens de custos que se baseiem em critérios estatísticos é possível a adoção de valores constantes de indicadores setoriais, bem como no histórico de ocorrência em contratos anteriores deste TRE-DF devidamente informados nos estudos técnicos preliminares.

§ 3º Para equipamentos e bens sobre os quais incidam depreciação, amortização, etc. podem ser utilizadas tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência ou outros equivalentes.

§ 4º Os itens que dependem do perfil da empresa licitante, tais como perfil tributário, perfil acidentário, etc. devem ser objeto de pesquisa em contratações públicas para o mesmo objeto, salvo se existirem estudos definindo os valores máximos do mercado para cada item.

§ 5º As rubricas atinentes aos custos indiretos e lucro devem ser objeto de pesquisa de preços em contratações públicas atinente ao mesmo ramo de atividade da pretensa contratação.

§ 6º Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão estimados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em contratos celebrados por outros órgãos públicos, em normativos publicados pelo Poder Público, em fontes especializadas ou em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado.

§ 7º Havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional.

(...)"

As regras e o procedimento estão compatíveis, portanto, com o art. 23, da Lei nº

14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação

formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2.1.2. Os atos correlatos à pesquisa de preços foram produzidos de acordo com a legislação de regência e estão devidamente demonstrados e justificados no processo administrativo:

Avaliando as informações prestadas pela SELIP, constata-se que se encontram devidamente justificada e comprovada a observância da legislação e orientações que regem a pesquisa de preços.

Nesse contexto, convém ressaltar que a providência adotada pela SELIP **não está dissociada**, mas em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a pesquisa de preços que antecede à elaboração do orçamento para a licitação exige avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Confira-se excerto extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 139 - TCU (Sessões: 5 e 6 de fevereiro de 2013), *verbis*:

"Primeira Câmara

1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda – COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser indispensável que a Administração “avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.”

Destaque-se entendimento lançado pelo TCU no Acórdão 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, o qual consignou que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de

Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Note-se, ainda, excerto do Acórdão TCU nº 3224/2020-Plenário, o qual aduz que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.* (Acórdão TCU nº 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) (grifei)

Esta Assessoria, portanto, se alinha aos entendimentos supramencionados quanto à necessidade de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado, possibilitando ao TRE-DF impedir a celebração de contratos com preços superiores aos praticados pelo mercado.

Insta frisar, contudo, **que a impossibilidade de utilização de alguns dos parâmetros especificados no art. 5º da Portaria Presidência 55/2023 (1371717) deve estar registrada e justificada nos autos do processo de contratação**, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

A par do expendido e da Informação nº 5/2025 (1967679), dessume-se que a SELIP, quando da realização de pesquisa de preços, atuou de forma diligente para sanear e consolidar a estimativa de custos, em conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º da Portaria Presidência nº 55/2023, resultando nas seguintes considerações, vide:

i) A estimativa baseou-se no consumo verificado no último ano eleitoral (2022) acrescido de 30%, medida que se justifica pela intensificação logística e pela inauguração da CAE no Edifício-Sede do TRE-DF, fatores que ampliaram consideravelmente as distâncias de deslocamento, resultando em um valor anual estimado de R\$ 1.436.728,52 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos);

ii) Ante a inércia dos fornecedores em enviar cotações, validou-se a pesquisa baseada exclusivamente em contratações públicas similares (TJDFT, Casa Civil/SP, TRE-SP, JFSP e PMSP), garantindo a base legal da estimativa;

iii) Após alterações no Termo de Referência determinadas pela AJUP, a SELIP realizou o realinhamento de preços junto aos fornecedores. Destaca-se que a empresa *Novitta* majorou sua proposta para R\$ 1.100,00 para adequação tributária, o que foi devidamente registrado;

iv) Diante da dificuldade de localizar contratações que contemplassem, simultaneamente, transporte com aplicativo e diárias com franquias específicas, a SELIP utilizou o assessoramento técnico da SETRA para selecionar amostras por similaridade (TCU e MPMG), compondo uma "cesta de preços" mais robusta e fidedigna;

v) Aplicou-se o método da Média Tratada, o qual permitiu expurgar variações excessivas identificadas pelo desvio padrão, mitigando riscos de sobrepreço ou de valores inexequíveis e assegurando, assim, que o valor de referência reflita fielmente a realidade do mercado para o objeto pretendido; e

vi) a pesquisa realizada encontra-se atualizada e válida, respeitando o prazo de 6 meses de antecedência do edital. Ademais, a contratação seguirá pelo rito da Lei nº 14.133/2021, via Pregão Eletrônico pelo critério de maior desconto, sem exclusividade para ME/EPP dado o vulto do valor estimado.

Em complemento à Informação nº 5/2026 (1967679), a SELIP realizou nova diligência (1971048), em alinhamento com a SEDCO e a AJUP (extra autos), resultando na retificação do valor estimado da contratação para R\$ 1.435.942,68 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme a Planilha - atualizada SELIP (1971047). Referida alteração foi justificada pela necessidade de conferir exatidão aritmética ao certame, uma vez

que, embora os valores unitários do "quilômetro percorrido" e da "diária" tenham sido registrados sem arredondamentos, o valor total da contratação passou a considerar a multiplicação da média tratada arredondada na segunda casa decimal pelos quantitativos unitários. Essa medida visa corrigir divergências verificadas no cálculo anterior, no qual a planilha considerava as casas decimais ocultas no software Excel, gerando distorções matemáticas entre o valor unitário visível e o resultado final apresentado.

Verifica-se, desta forma, que a pesquisa ora realizada pela unidade competente está em consonância com a jurisprudência reiterada do TCU sobre o tema, bem como com as disposições da Lei nº 14.133/2021, e apta a lastrear o certame, uma vez que a metodologia empregada pela SELIP logrou êxito em equilibrar o rigor normativo da Portaria Presidência nº 55/2023 com as particularidades logísticas do pleito eleitoral de 2026. Nesse sentido, considerando que a "cesta de preços" utilizada é variada e as amostras são contemporâneas, entende-se que o valor de referência é fidedigno, guardando a necessária compatibilidade com os preços praticados no âmbito da Administração Pública.

2.1.3. **Mapa comparativo com os preços encontrados:**

O mapa comparativo foi elaborado pela SELIP e encontra-se no bojo da Planilha - atualizada SELIP (1971047).

Portanto, especificamente quanto ao valor estimado da licitação, **restou atendido o requisito do art. 23 e art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 14.133/2021.**

2.2. **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

É certo que a exigência de atendimento a essa regra de índole orçamentária aplica-se a toda e qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos e não apenas para contratação de obras e serviços, tendo assento constitucional (art. 167, incisos I e II, da CF/88).

Na esteira das lições de Marçal Justen Filho e outros administrativistas, tem-se que:

“A exigência da disponibilidade de créditos orçamentários para fazer face às despesas da contratação aplica-se generalizadamente a todas as contratações administrativas. Logo, a exigência incide inclusive no tocante aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Por decorrência, incumbe à Administração verificar a disponibilidade de recursos orçamentários em relação a cada exercício orçamentário. O requisito é indispensável para a formalização inicial do contrato e deve ser revisado no início de cada exercício orçamentário subsequente.” (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – página 1298).

Ademais, conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, **a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.**

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 106 (**para serviços ou fornecimentos continuados**), da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação](#)

[dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

(grifou-se)

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, conforme Despachos SEPEO (1938392, 1972107) e Atesto de Disponibilidade Orçamentária (1972099), todos ratificados pela CORF (1940236 e 1804251) e que haverá orçamento disponível para a futura contratação.

2.3. **NOMEAÇÃO DE AGENTES DA CONTRATAÇÃO**

Prosseguindo a análise, consta dos autos portaria de designação de Pregoeiros e da equipe de apoio responsável pela licitação - vide Portaria Presidência nº 237/2024 - Pregoeiros (1967177) -, em observância aos ditames do artigo 8º e §5º da Lei nº 14.133/2021 e normativo interno do TRE-DF, qual seja, Portaria Presidência 54 (1371716). Assim, desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao ponto.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

3. **DA MINUTA DO EDITAL**

Nos termos do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Os primeiros itens em destaque constam da minuta do Edital. Já as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento constam do TR e minuta do Contrato.

Conforme dito, a SEDCO (1971351), confeccionou a minuta do edital com base na minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU (modelo novembro de 2025).

Ademais, no Formulário (1973432), foram verificados vários itens do Edital, em compatibilidade com a legislação e normativos de regência.

Portanto, serão verificados alguns itens que julga-se mais relevantes, dispensando-se a reanálise total do documento:

3.0.1. **Modalidade de licitação e critério de julgamento:**

No edital, foram adotados a modalidade de licitação **Pregão** e o critério de julgamento **maior desconto sobre o valor estimado** (artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021), **conforme justificativas já explanadas no item específico deste Parecer relacionado ao Termo de Referência**, em razão da natureza do objeto e nos termos da orientação do TCU.

Ademais, observa-se que o Edital consignou que serão recusadas ofertas com valor superior ao estimado para a licitação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (conforme item 7.7.3. do Edital).

3.0.2. **Regime de Execução:**

A análise do instrumento convocatório confirma, ainda, que o regime de execução do objeto será por **Empreitada por Preço Unitário**, conforme estabelece o artigo 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

No ponto, necessário salientar que a indicação do regime de execução refere-se ao objeto imediato do contrato, ou seja, trata-se da definição de como as partes executarão as prestações que lhes incumbem.

3.0.3. **Vigência:**

Fixou-se a vigência da contratação em 24 (vinte e quatro), prorrogável sucessivamente por até 10 (dez) anos.

Entendemos, portanto, que houve atendimento do art. 106, da Lei nº 14.133/21, uma vez que os contratos da espécie podem ter duração inicial de até 5 anos, permitida a prorrogação (art. 107).

Nesse contexto, destaca-se a justificativa apresentada pela unidade demandante no **Termo de Referência** (1963170), que fundamenta a vigência contratual superior a 12 meses, nos seguintes termos:

" 1.4 VIGÊNCIA:

1.4.1 A vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da última assinatura eletrônica no SEI, prorrogável sucessivamente por até 10

anos, desde que mantida a vantajosidade técnica e econômica da contratação, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

1.4.4 A contratação pelo prazo de 24 meses, em substituição ao prazo inicial de 12 meses, fundamenta-se no art. 106 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 107 da referida lei, é permitida a prorrogação dos contratos de serviços contínuos por até 10 (dez) anos, quando necessária para assegurar a continuidade do serviço e a eficiência administrativa, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste a manutenção das condições e dos preços vantajosos para a Administração, sendo possível a negociação com o contratado ou, se for o caso, a extinção do contrato sem ônus para ambas as partes."

3.0.4. **A minuta do edital contém previsão de participação exclusiva de ME, EPP, MEI e Sociedade Cooperativa (esta, na forma do art. 34 da Lei nº 11.488/2007) e desde que o objeto da contratação não implique em vínculo empregatício entre o obreiro e a contratada:**

O instrumento convocatório NÃO prevê exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas, enquadradas nos termos da lei, visto que o valor global é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como previsto no artigo 6º do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (vide item 3.6 do Edital).

3.0.5. **A minuta do edital contém previsão do direito de preferência e de saneamento às entidades preferenciais (MEI, ME, EPP e Sociedade Cooperativa), limitado, no caso de empate, às propostas superiores em até 5% do menor preço cotado?**

Sim, conforme item **6.21** e subitens **6.21.1 a 6.21.7 do Edital –Benefício da Lei Complementar nº 123/2006**, estando em conformidade com a normatização de regência.

3.0.6. **A minuta do edital contém disciplina para a hipótese de desenquadramento da situação de entidade preferencial em razão do valor da contratação (caso previsto o tratamento favorecido e diferenciado)?** Sim, conforme os itens **3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3** do Edital;

3.0.7. **Os autos do processo administrativo estão instruídos com justificativas adequadas e razoáveis para todas as exigências que tenham potencial para reduzir o universo de fornecedores interessados em participar da licitação?** Sim, conforme já salientado em linhas passadas deste Parecer, **naquilo que não adentra no aspecto técnico.**

3.0.8. **A minuta do edital contempla anexos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários afetos aos bens/serviços que serão adquiridos?** O objeto não exige a composição de custos unitários. Constam apenas a Planilha - atualizada SELIP (1971047) e Anexo - modelo de planilha (proposta) (1969472);

3.0.9. **A minuta do edital contém definição da forma de apresentação de lances, dos critérios de julgamento, classificação e aceitação das propostas?**

Tais requisitos encontram-se expressamente atendidos **nos itens 3 a 7 da minuta do edital**, sendo certo anotar que o edital traz disposições claras e parâmetros objetivos para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **restando observados a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME 73/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.0.10. **As exigências de habilitação jurídica contidas na minuta do edital estão de acordo com a legislação?**

Os requisitos de **habilitação jurídica** encontram-se esmiuçados no **item 8.1.2 do Edital** e estão em estrita conformidade com a normatização de regência (**art. 66 da Lei nº 14.133/2021**).

3.0.11. **As exigências relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista contidas na minuta do edital estão de acordo com a legislação?**

A previsão dessas exigências encontra-se posta no **item 8.1.3 do Edital**, contendo a referência legislativa aplicável (**art. 68 da Lei nº 14.133/2021**).

3.0.12. **A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de habilitação econômico-financeira?**

Ainda, no tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, foram observadas tanto as disposições do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, assim como entendimentos sufragados pelo TCU e IN 5/2017, nos termos dos itens **8.1.4 e 8.1.5 do Edital**.

3.0.13. **A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de qualificação técnica?**

Ainda, no tocante às exigências de qualificação técnica, foram observadas tanto as disposições do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, assim como entendimentos sufragados pelo TCU, nos termos do item **8.1.6 do Edital**.

3.0.14. **A minuta do edital contém critério objetivo para avaliar a exequibilidade das propostas?**

Tal exigência encontra-se disposta dos **itens 7.8, 7.9, 7.10, 7.11 e 7.12 do Edital**, e atendem à normatização de regência, mormente por se tratar de regras contidas **no art. 59 da Lei nº 14.133/2021**.

3.0.15. **A minuta do edital se abstém de definir de forma genérica penalidades aplicáveis na fase de julgamento da licitação?**

No instrumento convocatório encontram-se previstas as sanções e penalizações pela prática de atos irregulares praticados na fase pré-contratual, consoante item **13. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES do Edital** (art. 156 da Lei nº 14.133/2021), havendo as graduações para cada hipótese típica prevista na lei e, para a fase pós-contratação, as sanções estão previstas na minuta do Instrumento contratual, em cuja cláusula encontram-se contempladas as graduações e critérios de razoabilidade para a aplicação das sanções, nos termos do Manual de Gestão de Contrato e Fiscalização deste TRE-DF, **com as adequações necessárias, até que publicado normativo específico neste TRE-DF**.

3.0.16. **Demais requisitos do Edital**

Verifica-se o atendimento às disposições determinações legais, haja vista que o instrumento convocatório estabelece instruções e normas para:

12 - DOS RECURSOS

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

16. ATRIBUIÇÕES DO(A) PREGOEIRO(A) E DA EQUIPE DE APOIO

17. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO PAGAMENTO

18. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

20. CASOS OMISSOS

21. CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES -

SEI

22. DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4. DISPOSIÇÕES SOBRE REGISTRO DE PREÇOS E MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não se aplica.

5. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A nosso entender, afigura-se factível a formalização do acordo por meio de **termo de contrato**, conforme previsão no art. 95, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, esta AJUP verificou que foram atendidas as disposições do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, conforme consta da lista de verificação anexa a este Parecer (Formulário 1973432), **sendo que eventuais ressalvas constam da síntese conclusiva deste Parecer.**

6. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III – SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, com fundamento no **§ 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, devidamente examinadas a instrução dos autos e a minuta de edital trazida à nossa apreciação, **no que tange ao seu aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica da Presidência manifesta-se, **desde que observadas as recomendações postas abaixo**, pela **legalidade do procedimento e aprovação do instrumento convocatório** relativo ao Pregão Eletrônico nº 4/2026 (1971437) e seus anexos, **que tem por objeto a prestação de serviço de transporte terrestre de pessoas, documentos e bens de pequeno volume, a serviço do TRE-DF, no âmbito do Distrito Federal, sob demanda, mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, diretamente ou por agenciamento através de soluções tecnológicas que possibilitem a operação e a gestão das solicitações das corridas, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, a exemplo de serviço de Táxi, Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF ou similares. Excetuam-se dos serviços, aqueles realizados por meio de veículos utilitários (Caminhões, Vans, Ambulâncias, Ônibus e Caminhonetes) e por meio dos veículos de representação oficiais, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência**, a fim de que se dê normal e regular andamento a este procedimento, caso a Administração Superior julgue ser conveniente e

oportuna a adoção da medida, **podendo ser autorizada a abertura da licitação (art. 53, §3º) e divulgação de seu inteiro teor no PNCP e, seu extrato, no DOU e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 54, caput, e §1º da Lei nº 14.133/2021.**

No caso vertente esta AJUP realizou a avaliação de conformidade legal, inclusive mediante preenchimento do Formulário (1973432), o qual se trata de **lista de verificação dos requisitos do procedimento mediante pregão para a contratação de serviços SEM cessão de mão de obra com base em modelo elaborado pela AGU**, trazendo um controle extra aos atos praticados. **A referida lista faz parte integrante da análise e fundamentação deste Parecer para todos os fins.**

Vê-se, pois, que as obrigações às quais a empresa contratada se submeterá, assim como às demais condições essenciais a uma satisfatória contratação, encontram-se contempladas no referido instrumento convocatório, bem como, **salvo quanto as indicadas abaixo**, não vislumbramos inconsistências, incompatibilidades, omissões ou conflitos redacionais entre as disposições contidas no instrumento convocatório, restando plenamente atendidas as exigências postas na legislação pátria.

Assim, tendo em conta os aspectos formais e legais do procedimento trazido à apreciação desta Assessoria Jurídica, conclui-se que, **sob o aspecto jurídico e ressalvadas as manifestações técnicas que não são competência desta Assessoria, não há empecilho à publicação do Edital, após as devidas adequações**, porquanto as disposições **constitucionais** (artigo 37, *caput* e inciso XXI da CF/1988) e **legais** (Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006), assim como as regras regulamentares aplicáveis, encontram-se devidamente atendidas na hipótese ora examinada.

Por oportuno, em razão das atribuições regulamentares desta Assessoria (art. 8º, inciso VII, da [Resolução TRE-DF 7881/2021](#)), recomenda-se:

a. à equipe de planejamento (OBS.: a SEDCO deverá fazer as alterações necessárias no Edital, TR e no Contrato, conforme o caso)::

a.1) foi excluída a prova de conceito do TR, contudo, no Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo v. 02 (1963039) a prova de conceito foi mantida no mapa de riscos como ação de contingência, pelo que se recomenda a retificação;

a.2) avaliar se a redação do item 8.2.1.1.1 do TR pode gerar dúvidas durante a licitação: "Entende-se como pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a prestação de serviço de transporte de pessoas **em contrato** que contemple no mínimo **118.125,58 km (cento e dezoito mil cento e vinte e cinco vírgula cinquenta e oito quilômetros)** no período de 12 (doze) meses e o uso de solução tecnológica para frota e gestão do contrato (conforme item 10.3, "a" do Anexo VII-A da IN 5/2017 do MPDG);"

Da leitura do item acima, deduz-se que **o contrato** precisa contemplar no mínimo 118.125,58 km por ano. Contudo, o item 8.2.1.4 permite o somatório de quantitativos, desde que os períodos sejam concomitantes. Portanto, não se deve exigir que "o contrato contemple", mas que seja demonstrada a prestação de serviços no quantitativo desejado. **A alteração poderá evitar impugnações, recursos ou dificuldades no julgamento.**

a.3) as justificativas dos itens 8.2.1.1.2 e 8.2.2.1.1 não estão adequadas, na medida em que 50% de 200.000 km seriam 100.000 km, mas, por outro lado, exigiu-se a demonstração de **118.125,58 km**. Sugere-se incluir expressamente que 50% se referem ao total estimado.

a.4) o modelo de declaração de ciência e o modelo de declaração de vistoria, anexo III ao TR, estão com número do PA SEI equivocado, pelo que se solicita a correção;

a.5) no modelo de proposta (Anexo II ao TR), **questiona-se se os valores referentes a horas paradas e franquia já estão incluídos no item 1, quilômetros percorridos, caso em que sugere-se que tal informação conste no**

modelo de proposta para deixar claro.

b. previamente à publicação do Edital, solicita-se à SEDCO a retificação dos seguintes pontos da Minuta de Edital de Licitação 4/2026 (1971437) (OBS.: a SEDCO deverá fazer as alterações necessárias no Edital, TR e no Contrato, conforme o caso):

b.1) na capa do edital, excluir a sigla "SRP" após o número do Edital: "Pregão Eletrônico TRE-DF nº 04/2026 **SRP**";

b.2) após o quadro de "Atenção", o número do Edital está equivocado (2/2025 ao invés de 4/2026);

b.3) no item 1.2 do Edital, considerando o que dispõe o item 8.1.2 do TR (**segundo o qual o desconto deve ser linear**) há de se verificar junto à ASLIC a adequação do item. Isso porque, salvo engano, quando se cadastram dois item, é possível dar descontos diferentes para cada item. Contudo, o modelo de proposta traz um único campo para desconto. Portanto, confirmar se deve ser cadastrado item único ou dois itens, considerando que o desconto deve ser único.

b.4) sugere-se incluir item 1.3 com a informação decorrente da diligência a.6: **se os valores referentes a horas paradas e franquia já estão incluídos no item 1, quilômetros percorridos, caso em que sugere-se que tal informação conste no edital para deixar claro;**

b.5) no item 5.1.4.7, a nosso entender, o TR não exige Planilha de custos e Formação de preços **e nem planilha**, mas apenas proposta conforme modelo do Anexo III;

b.6) considerando que o item 8.1.4.6 exige patrimônio líquido de 10% somente para licitantes que apresentarem resultado inferior ou igual a 1, recomenda-se corrigir a capa do edital para constar: "PL não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, **caso não atingido o Índice acima**";

b.7) no preâmbulo da minuta do contrato, evitar repetir todo o objeto que já está descrito na cláusula primeira (visto que extenso), podendo ser resumido:

"A UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.099.695/0001-61, situado na Praça Municipal de Brasília, Quadra 2, Lote 6, Brasília/DF, CEP: 70.094-901, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JAIR OLIVEIRA SOARES, no uso de suas atribuições, e, de outro lado, a empresa XXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXX, localizada no XXXX, CEP: XXXX, doravante denominada CONTRATADA, representada por XXXX, resolvem celebrar este Contrato de prestação de serviço de transporte terrestre de pessoas, documentos e bens de pequeno volume, a serviço do TRE-DF, no âmbito do Distrito Federal, sob demanda, ~~mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, diretamente ou por agenciamento através de soluções tecnológicas que possibilitem a operação e a gestão das solicitações das corridas, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, a exemplo de serviço de Táxi, Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal — STIP/DF (regulamentado pela Lei Federal nº 13.640/2018, Lei Distrital nº 5.691/2016 e Decreto Distrital nº 42.011/2021) ou similares. Executam-se dos serviços, aqueles realizados por meio de veículos utilitários (Caminhões, Vans, Ambulâncias, Ônibus e Caminhonetes) e por meio dos veículos de representação oficiais~~ (Processo Administrativo SEI nº

0002514-95.2025.6.07.8100), nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, e em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:"

b.8) na cláusula primeira, sugere-se deslocar a "exceção" para o subitem 1.1.1, para melhor clareza do texto:

"1.1. Este contrato tem por objeto a contratação de serviços comuns de transporte terrestre de pessoas, documentos e bens de pequeno volume, a serviço do TRE-DF, no âmbito do Distrito Federal, sob demanda, mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, diretamente ou por agenciamento através de soluções tecnológicas que possibilitem a operação e a gestão das solicitações das corridas, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, a exemplo de serviço de Táxi, Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF (regulamentado pela Lei Federal nº 13.640/2018, Lei Distrital nº 5.691/2016 e Decreto Distrital nº 42.011/2021) ou similares, ~~Executam-se dos serviços, aqueles realizados por meio de veículos utilitários (Caminhões, Vans, Ambulâncias, Ônibus e Caminhonetes) e por meio dos veículos de representação oficiais;~~ conforme regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, além das especificações constantes de seu Anexo I (Termo de Referência e seus anexos) e na proposta da **CONTRATADA**, na parte que não contrariar os documentos anteriormente citados, que integram este instrumento, independentemente de transcrição.

1.1.1. Excetua-se dos serviços, aqueles realizados por meio de veículos utilitários (Caminhões, Vans, Ambulâncias, Ônibus e Caminhonetes) e por meio dos veículos de representação oficiais."

c. caso se conclua pelo prosseguimento da contratação, **a aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo v. 02 (1963039) pela autoridade superior e, bem assim, a ratificação, pelo ordenador de despesas, da aprovação do Termo de Referência** realizado pelo Sr. Secretário Substituto da SAO da última versão do TR anexo ao Edital (**Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 1973358**);

d. **os servidores da área demandante, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, sejam instados a auxiliar o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio por ocasião da Sessão pública**, a fim de possibilitar a correta e célere análise e verificação da conformidade das propostas apresentadas pela(s) licitante(s) com as condições fixadas no Termo de Referência, devendo a aceitabilidade das propostas ser realizada de forma motivada, bem como para responder de modo técnico aos questionamentos das licitantes;

e. à ASLIC para que, por ocasião da publicação dos documentos, atente-se para as últimas versões do DFD, Estudos Preliminares e Termo de Referência, **sendo que a última versão do TR e seus anexos é aquela anexa ao Edital, visto que sofreram alterações de caráter formal ou mesmo material;**

f. à equipe de planejamento e fiscais do contrato, recomenda-se que o Mapa de Riscos atualizado seja juntado após a fase de Seleção do Fornecedor e após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização, nos termos do art. 26, §1º da IN 5/2017;

g. registre-se que, conforme informação prestada pela SEPEO (1972107), já houve a emissão do **Pré-Empenho nº 2**, no valor de **R\$ 279.300,56**, para fazer face à Minuta de Edital de Licitação nº 4 (1971437) no exercício de 2026. Este montante reflete o aporte autorizado na LOA para a Ação 20GP (R\$ 294.298,32), após a dedução do valor já comprometido na NE 46/2026, vinculada ao PA nº 0000100-95.2023.6.07.8100. Em razão disso, recomenda-se que, tão logo finalizado o certame licitatório, a fiscalização do contrato comunique formalmente à SEPEO o valor exato a ser empenhado no

ano corrente, observando-se a respectiva dotação na Ação 20GP (Julgamento de Causas e Gestão Administrativa) e na Ação 4269 (Pleitos Eleitorais); e

h. por fim, tendo em vista a proximidade do encerramento do atual Contrato nº 02/2024 em **07/03/2026** e a necessidade de suporte logístico às **Eleições 2026**, recomenda-se imprimir máxima urgência ao feito, com o imediato cumprimento das diligências técnicas propostas, visando garantir a continuidade dos serviços.

É o parecer que ora submetemos à sempre mais abalizada consideração superior, para os fins de mister.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar
Assistente da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 2496

Julyana Faria Pereira
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 1912



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA FARIA PEREIRA, Assessora-Chefe**, em 27/01/2026, às 18:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1973433** e o código CRC **E4888AE2**.